



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Confúcio Moura

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Altere-se o art. 10 do PLP 68/2024, nos seguintes termos:

“Art. 10. Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento

.....

II - em que se torna devido o pagamento nas operações de execução continuada ou fracionada em que não seja possível identificar o momento de entrega ou disponibilização do bem ou do término do fornecimento do serviço, como as relativas a água tratada, saneamento básico, gás encanado, serviços de telecomunicação, serviços de internet, incluindo nas hipóteses de geração, transmissão, distribuição, comercialização e fornecimento a consumidor final; e (...)"

**IV - da emissão da fatura de pagamento nos serviços de distribuição de energia elétrica.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

O IBS e a CBS terão base de incidência ampla, sendo os novos tributos exigíveis sobre bens, serviços, direitos e intangíveis. Com isso, as novas competências estabelecidas pela Constituição ampliaram, consideravelmente, as hipóteses de incidência de tributos sobre o consumo.



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5023555701>

Nos termos do art. 10 do PLP nº 68 de 2024, o fato gerador do IBS e da CBS nas operações de execução continuada, como na hipótese de fornecimento de energia elétrica, ocorre quando o pagamento se torna devido.

**Ocorre que nos serviços de energia elétrica há uma distinção entre o fornecimento e a efetiva cobrança, o que pode gerar complexidades operacionais e interpretativas sobre a ocorrência do fato gerador.**

O fornecimento de energia elétrica é caracterizado por ser um processo contínuo e invisível para o consumidor. A **energia é fornecida de forma ininterrupta, todavia o consumo somente é consolidado e quantificado quando do momento da leitura dos medidores individuais e da emissão da fatura.**

**Somente na emissão da fatura é que se pode dizer que houve a efetivação da prestação do serviço para o consumidor, momento em que também se tem a ocorrência do fato gerador dos tributos.**

Do ponto de vista prático, definir a emissão da fatura como fato gerador traz maior eficiência administrativa, visto que facilita o cálculo e recolhimento do tributo, pois todas as informações necessárias para sua apuração (como consumo exato e valores) estão estarão disponíveis para os agentes econômicos envolvidos, como distribuidores de energia, e porque proporciona clareza aos consumidores sobre o valor devido e o momento do pagamento.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2024.

**Senador Confúcio Moura  
(MDB - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5023555701>